



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

---

**PARECER**

**INTERESSADO:** Nayelle Rodrigues Maciel

**Ementa:** Parecer técnico sobre empreendedorismo na enfermagem por técnico de enfermagem.

**HISTÓRICO**

A elaboração deste parecer teve origem a partir da solicitação junto à secretaria desse Regional, protocolada sob o número 01937/2023 da parte da Enfermeira Nayelle Rodrigues Maciel; COREN-CE nº 658764-ENF em 19/06/2023, solicitando parecer sobre empreendedorismo na enfermagem por Técnico de Enfermagem.

**DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO**

Como premissa inicial, trazemos à tona o que estabelece a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que delibera como regra:

*Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. (grifo nosso)*

Aqui mesmo, de pronto, já se torna de inquestionável a clareza de que a referida Lei demarca o que é aceitável ser executado por qualquer profissional de enfermagem para que sua atuação esteja dentro dos limites da legalidade. Ainda nesta Lei, pontuamos:

*Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

*a) participar da programação da assistência de enfermagem;*

*b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*

---



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

*c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*

*d) participar da equipe de saúde.*

Ainda no diapasão da referida Lei, destacamos o seguinte artigo, que estabelece a condição de subordinação jurídica na prestação dos serviços por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem. Vejamos o que ele diz:

*Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.*

Em análise de que deve ser entendido como atividade privativa do Enfermeiro, trazemos para fundamentação e análise, o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências no qual se lê *in verbis*:

*Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:*

*I – privativamente:*

*d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;(grifo nosso)*

*e) consulta de Enfermagem;*

*f) prescrição da assistência de Enfermagem;*

E ainda:

*Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto. (grifo nosso)*





**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Julgamos pertinente fazer referência ao esclarecimento de que o Empreendedorismo pode ser definido como a disposição em identificar problemas e oportunidades e investir recursos e competências na criação de um negócio próprio, projeto ou movimento que seja capaz de alavancar mudanças e gerar um impacto positivo, sendo considerado um fenômeno global, dada a sua força e crescimento.

Percebe-se que empreendedorismo é o comprometimento de indivíduos que identificam oportunidades e transformam em um negócio de sucesso e lucrativo visando atender às necessidades de seus clientes.

Diante da normatização que já permite essa atuação autônoma, a Enfermagem tem desenvolvido ao longo da história diversas oportunidades para ter o seu próprio empreendimento. *A priori*, por ser uma profissão que tem uma compreensão das necessidades do ser humano de forma holística e contextualizada além do que, possui potencial e oportunidades para explorar novos espaços sociais, não necessitando submeter-se aos espaços tradicionais de cuidados, em que prevalece a noção de doença.

Reforçamos ainda que, o estímulo ao empreendedorismo é de inevitável relevância por possibilitar a conquista de novos campos e impulsionar o crescimento econômico do país.

Uma vez esclarecida a atividade de empreendedorismo e apresentada a legislação vigente, passamos à conclusão.

## **CONCLUSÃO**

Mediante o regramento esmiuçado, a compreensão dele oriunda nos permite a conclusão clara de que ao Técnico de Enfermagem é permitido empreender, seja em atividades de Enfermagem ou não, desde que sob supervisão do enfermeiro, a fim de que este seja responsável técnica, ética e legalmente por suas atividades, conforme o preconizado em Lei. Não sendo o Técnico de Enfermagem, em nenhum aspecto, um profissional autônomo em suas atividades profissionais.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
**Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73**  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Outrossim, cabe ressaltar que não há como afastar, em absoluto, a atuação dos Conselhos de Enfermagem em relação à atuação das instituições que realizam cursos relativos às atividades desenvolvidas pela categoria. Desta feita, destacamos que os Enfermeiros docentes que compactuam ou se acumpliciam com instituições de ensino que oferecem cursos de Enfermagem nos quais sejam repassadas formações, em desacordo com as normas legais e éticas que regem o processo de ensino e a própria profissão de enfermagem, são passíveis de punição ética pelos Conselhos de Enfermagem, após o devido processo legal.

É o parecer.

Fortaleza, 31 de outubro de 2023.

Dra. Marylin Martins Rabelo  
COREN-CE Nº 110.640-ENF  
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO

---

Marylin Martins Rabelo  
Gerente de Fiscalização  
COREN-CE- 110.640-ENF

MMR/SVVF